



7 891027 120603

1

Termo de Abertura

Contém este livro 200 folhos, ou seja 400 páginas, rubricados com a chancela que uso, que servirá para registro de leis municipais, da Prefeitura Municipal de Eugenópolis.

Prefeitura Municipal de Eugenópolis,
23 de março de 2003.

~~Assinatura~~
Prefeito Municipal

Lei nº 850, 21 fevereiro 2003

cria o Regime de Adiantamento para Realização de gastos. E das outras providências

O prefeito Municipal de Eugenópolis:
Fago saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado regime de adiantamento para realização de gastos na Prefeitura Municipal de Eugenópolis e Departamentos, que por sua natureza não possam obedecer ou depender de trâmites normais, sendo o mesmo aplicável aos atos de despesas relacionadas no anexo desta Lei.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto

Es servidores que podem receber os adiantamentos financeiros, funcionando deste modo como agente pagador.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o adiantamento de gastos no valor máximo de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Parágrafo Único - O prazo de aplicação de adiantamento será de no máximo 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega efetiva do numerário interessado, prorrogável a pedido por igual período.

Art. 4º - O regime adiantamento subordina a todos os trâmites a que está sujeita a despesa pública orçamentária.

Parágrafo 1º - A existência prévia de recurso orçamentário e empenho na dotação própria.

Parágrafo 2º - Não pode ser utilizado para despesas já realizadas nem maiores que as quantias adiantadas, obedecendo a legislações sobre licitações públicas, previstas na Lei nº 8.666/93, ficando o chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, o valor máximo a ser concedido.

Art. 5º - A operacionalização do regime de adiantamento terá início através de requisição evidenciando: o dispositivo legal em que se baseia, ou a autorização da autoridade competente, o nome, o cargo ou função do responsável.

-vel, o código local e o item, ou crédito por anal e é classificada a despesa.

Art. 6º - O processo de tomadas de contas relativo a cada adiantamento feito pelo servidor designado deve ser constituído de comprovantes originais de despesa, devendo os mesmos serem montados individualmente, numerados nos originais de origem, obediência a sequência numérica, e contarão, além dos comprovantes originais das despesas, o extrato analítico, uma via da nota de empenho e balancete de uma relação de gastos, conforme anexo II desta lei.

Art. 7º - No processo de tomada de contas somente será admitido como comprovante o documento que confirme a despesa realizada dentro do prazo de aplicação, para o qual foi concedido o adiantamento.

Parágrafo Único - Os documentos referentes à prestação de contas devem observar o seguinte: data do mês ou período para o qual foi concedido o adiantamento, não conter rasuras ou emendas, se isto ocorrer, solicitar a quem expediu o documento, que possa resolver, datar e assinar, notas fiscais, duplicatas e faturas devem ser emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Eugenópolis - MG, todos os comprovantes de despesas (notas fiscais) devem ter recebido de quitação, notas fiscais simplificados devem vir


acompanhadas da rubrica de mercedo-
rios e puçes, as despesas realizadas pelo
regime de adiantamento, são sujeitas
a licitação, quando houver saldo de
numeração, devem ser juntadas ao proce-
so cópias de quios de depósito, qualquer
pagamento feito a pessoa física observará
a legislação tributária, retendo-se na
fonte o que for devido, tal procedimen-
to deve-se estender a pessoas jurídicas,
principalmente às sociedades civis, na
tomada de contas de adiantamento de-
ve constar nos comprovantes a declaração
de quem de direito, do recebimento do
material ou do serviço.

Art. 8º - O controle dos adianta-
mentos será feito pela Tesouraria Muni-
cipal, a qual terá no exame de presta-
ção de contas de despesas processada pelo
regime de adiantamento finalidade de
observar o cumprimento das formalida-
des de sua aplicação.

Parágrafo único - A Tesouraria
Municipal, deverá obedecer os seguintes
procedimentos no controle dos adianta-
mentos: que não se faça novo adiantamen-
to a quem do anterior não haja prestado
contas; diligência para que o responsável
pelo adiantamento preste contas no prazo
regulamentar ou apresente comprovação
de prazo justificada, no que se refere às
prestações de contas serão compostas
tão - somente do respectivo balanço

acompanhado de uma relação de gastos, o exame analítico, uma via da nota de empenho, uma via de recolhimento do saldo, se houver e notas fiscais ou documentos similares.

Art. 9º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos, devendo o setor de controle seguir as seguintes orientações:

Parágrafo 1º - Considera-se alcance para os termos legais a não prestação de contas no prazo estabelecido ou não aprovação das contas em virtude de aplicações de adiantamento em despesas diferentes daquelas para a qual foi favorecido.

Parágrafo 2º - Não havendo prestação de contas no prazo estabelecido ou se as mesmas não forem aprovadas, o responsável pode ficar, no máximo, com mais um adiantamento, na mesma classificação da despesa orçamentária ficando, portanto, com dois, não podendo receber novo adiantamento, enquanto não apresentar as contas primeiro, ou tê-las aprovadas, após entendimento da notificação para regularizar a prestação de contas pendentes.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer o alcance configurado de qualquer ativo de bens e outros, deverá obrigatoriamente

[Handwritten signature]

riamente realizar imediata instauração de processo administrativo pelo controle interno conjuntamente com a Assessoria Jurídica Municipal, sob pena de responsabilidade, fazendo-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TC-MG).

Art. 10 - O Registro do Recebimento de adiantamento pode-se configurar em responsabilidade do servidor, deve, obrigatoriamente, ser efetuado individualmente, pela Contabilidade Municipal, até a duvida aprovação da prestação de contas quando esta é baseada a responsabilidade do tomador do adiantamento.

Art. 11 - Esta lei é composta dos seguintes anexos:

Anexo 01 - Relação de pagamentos que poderão ser realizados em regime de adiantamento.

Anexo 02 - Guia de adiantamento (a ser preenchido pela tesouraria municipal).

Anexo 03 - Balanete de prestação de contas de adiantamento (a ser preenchido pelo responsável pelo adiantamento).

Anexo 04 - Relação de documentos (idem anterior).

Anexo 05 - Parecer sobre prestação de contas de adiantamento.

12/1/2008
4
ser preenchido pela tesouraria (muni-
-cipal)

Art. 12 - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à tesouraria municipal até o penúltimo dia útil do mês mencionado, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 13 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas a tesouraria dará ciência à contabilidade, e esta, dará conhecimento ao setor jurídico do município, para abertura da sindicância.

Art. 14 - Até o quinto dia de todo mês a tesouraria deverá anexar no quadro de anexo a relação minuciosa de Processos de adiantamentos abertos no mês anterior.

Art. 15 - Os cores emissores serão disciplinados pela tesouraria, em conjunto com o setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Eugê-nópolis

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Eugê-nópolis
01 de fevereiro de 2008

[Assinatura]

Pimentel
2008

Anexo 01

Podem ser realizadas - se no regime de adiantamento:

I - Relação de pagamento de despesa extraordinária, urgente, cuja realização não permita, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II - De despesas de convocação, inclusive as relativos a combustível, materiais prima e material de consumo;

III - De transporte em geral;

IV - De diligência administrativa;

V - De custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, previamente, pelo órgão competente, a natureza e o limite mensal da despesa;

VI - De aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;

VII - De pagamento excepcional devidamente justificado pelo Prefeito ou expressa disposição de lei;

VIII - De despesa miúda e de pronto pagamento; Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, reputado o duodécimo da respectiva dotação;

I - A que se fizer:

1. Com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos correios, transportes

urbanos, pequenos conventos, telefones, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público de livros, jornais e outras publicações;

2. Com encadernações avulsas de escritório, de desenho, impressoras e populares, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato;

3. Com artigos farmacêuticos e de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo e imediato.

4. Outra qualquer, de pequeno valor e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Anexo 02.

Guia de adiantamento (a ser preenchido pela tesouraria municipal)

Secretaria:

Unid. DESPESAS

Guia de Adiantamento

Sr. Diretor Administrativo

Nº

Solicita a concessão de Adiantamento para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas, comprometendo-se a cumprir rigorosamente as disposições que regem a matéria.

Valor do Adiantamento R\$

Elemento Econômico:



Categoria de Programação:

Nome da Categoria de Programação:

Código da Categoria de Programação:

Pelo:

Dias contados à partir do recebimento do
numerário:

em, ____/____/____

Responsável. Cargo
(nome chefe imediato e assinatura)

De acordo

À consideração Superior

em, ____/____/____

Autorizo

Pague-se

em, ____/____/____

Diretor

(nome do chefe imediato)

Autoridade competente

Recebi o Adiantamento

em, ____/____/____

Responsável

Anexo 03

Balancete de Prestação de contas de adian-
tamento (a ser preenchido pelo responsável
pelo adiantamento)

Balancete de Prestação de
Contas de Adiantamento

Secretaria.

Unid. Despesa:

Adiantamento nº: _____

Responsável:

RG:

Cargo on Fungo:

Dependência:

Finalidade Específica:

Prova de Aplicação:

Прогноз:

Nota de Empenho:

Qata: 1-1

Importância Recibida: R\$

Date: 1/1

Importância Despendida: RA

Date: / /

Soldo Recolhido: R\$

Data: / /

Período de Realização da Despesa:

Anexo 04

Relação de Documentos:

Secretaria:

Unid. de DESPESA:

Relação de Documentos:

Rel. Ao Adiantamento nº: _____

[illegible]



Anexo 05

Parecer sobre Prestação de contas de adiantamento (a ser preenchido pela tesouraria municipal)

Secretaria:

Unid. Despesa:

Parecer sobre Prestação de contas de adiantamento

Sr. Contador Municipal,

Prezados, em nome da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ _____, entregue ao Sr. _____

com a finalidade específica de aquisição de outros materiais de consumo, e o caso de aplicação de verificação que a referida prestação está geralmente correta, as despesas obedecem à documentação e estão bem documentadas. O preço de aplicação foi respeitado e a prestação de contas foi elaborada em tempo hábil.

em _____ de _____ de _____

(nome do encarregado da tomada de contas e assinatura)

Sr. Secretário de Fazenda

manifestamos de acordo com a prestação de contas de que trata o presente parecer.

Em, _____ de _____ de _____

tesouro municipal
A vista do informado, aprovo a
prestação de contas de que trata o pre-
sente.

Em, _____ de _____ de _____

Assinatura

Lei nº 851, 18 de abril de 2001

Autoriza o Executivo municipal
abrir crédito adicional especial no ora-
mento geral do Município de acordo com
os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei
Federal nº 4.320/64 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Eugê-
nópolis aprovou e eu Prefeito Municipal
sanção e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo auto-
rizado a abrir crédito especial para aten-
der ações governamentais ligadas ao De-
partamento de Educação, nas seguintes
dotações:

0205.08.42188.2.040 - transferência
de recursos provenientes de convênio Adjun-
ção - Secretaria de Estado da Educação -
Mínus Gerais.

3.2.2.2 - transferência ao Es-
tado de Minas Gerais, através da Secreta-



... da Administração Financeira
..... 51.634,88.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal mediante Decreto anular dotações do orçamento vigente para fazer face às determinações do artigo primeiro.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 18 abril de 2001


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 859, 23 de abril de 2001

Declara de utilidade pública para fins de Direito e contém outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal o Projeto Cultural Antemã, que é uma sociedade civil, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Eugenópolis - MG, e filial na

Cidade de Juiz de Fora - MG, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da cidade de Juiz de Fora - MG, onde tem sede e foro, registrado no CGC de nº 04.362.834/0001-06 na CNPJ.

Este projeto funciona em Sistema de parceria com a comunidade tendo como finalidade, entre outros:

1º - Incrementar e desenvolver a cultura afro-brasileira, através da capoeira, em todo o seu contexto;

2º - Promover, manter e administrar cursos que visa atender os objetivos dispostos no plano anterior;

3º - Oportunizar as crianças, jovens e adolescentes em mais uma alternativa de educação e disciplina;

4º - Elaborar na prevenção e recuperação daqueles que se encontram sujeitos ao uso de drogas e de tantos outros vícios gerados pela ociosidade e comércio diário nas ruas.

Objetivos:

Os objetivos do projeto serão atingidos através das seguintes medidas:

A) - aulas de capoeira ministradas por professores, instrutores ou monitores capacitados;

B) - oficina de instrumentos - fabricação e uso de instrumentos tais como: berimbau, pandeiros, atabaque, caxixi;

C) Cursos de estampa - compe

cois de telas, desenhos, estampas e cartazes:

D) - formação de grupos da dança folclóricos afro-brasileira, para apresentação em Shows e festividades para grande público;

E) - feiras de artesanato;

F) - palestras sobre o exercício da cidadania e a importância da educação na formação do ser humano.

Justificativa

Com estes cursos dará condições as pessoas de ingressar em novos campos de trabalho, já que os convencionais estão altamente concorridos. A intenção de formar novos profissionais, como por exemplo: professor de capoeira, professor de dança afro, artesãos, estampadores, desenhistas e acima de tudo cidadãos conscientizados.

Podemos citar aqui inúmeros justificativos, mais nada mais justificável que a prevenção e recuperação de crianças e adolescentes. Vamos citar aqui alguns dos inúmeros benefícios que a capoeira pode trazer ao ser humano.

1) - aspecto físico: desenvolvimento muscular, coordenação motora, lateralidade, noção de ritmo, flexibilidade e alongamento;

2) - aspecto social: a valorização do sentido de grupo, o convívio social e

o respeito.

3) - aspecto cultural: o desenvolvimento cultural apo. brasileiro, folclore, dança e rituais de preservação desta herança cultural.

4) aspecto esportivo

A que queremos deixar bem claro que esta entidade visa o bem estar social para que possamos todos conviver em sociedade, sociedade no sentido amplo da palavra independente de sexo e situação financeira. Queremos disputar em nossa comunidade que não somente espere das organizações governamentais, que a sociedade se organize e estenda a mão, contribuindo da forma que puder através de doação, trabalho e você pode estar virando as costas para o seu próprio filho.

Art. 2º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Eugenópolis
23 de abril de 2001

Izabel Cruz Primentel
Prefeita Municipal
Izabel Cruz Primentel
Prefeita Municipal

Lei nº 853, 02 de maio de 2001

Denomina de Rua Desembargo
do Deaneval Lyrio o logradouro
público que menciona e dá ou-
tros providências

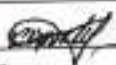
A câmara municipal aprova,
e, em Prefeito Municipal sanciona a seguinte
lei.

Art. 1º - Fica denominado de Rua
Desembargador Deaneval Lyrio, o logra-
douro público anteriormente Rua Parana,
Bairro de Lourdes, iniciando na Avenida
Pache Timóteo e terminando na Avenida
Minas Gerais.

Art. 2º - O Poder executivo aprova
placa designativa e para as comunica-
ções de posse a TELEMAR, COPASA, CBCT
e CFLCC.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação, rege-
das as disposições em contrário.

Eugenópolis, 02 de maio de 2001


Leonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 854, 16 de maio de 2001

Emenda Constitutiva ao
art. 2º e 3º. Da Lei 775, de

22 de agosto de 1996

○ povo de Tangarápolis por seus legítimos representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 775/96 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Associação Comercial;

III - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 01 (um) representantes de pais de alunos;

V - 01 (um) representantes dos trabalhadores rurais do município.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito por um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

~~Art. 2º~~

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 775/96
passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - É de competência do CAE:

I - Acompanhar a aplicação dos
recursos federais transferidos ao munici-
pípio.

II - Zelar pela qualidade dos
produtos em todos os níveis, desde
a aquisição até a distribuição, obser-
vando sempre os bons padrões higiêni-
cos e sanitários.

III - Receber, analisar e remeter
ao FNDE, acompanhado conclusivo as
prestações de contas do programa.

Art. 3º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação.

Eugenópolis, 16 de maio de 2001

~~Isoneel Cruz Pimentel~~
Isoneel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 855, 20 de junho de 2001

Autoriza concessão de
emendas, abre crédito especial
e dá outras providências.

O povo de Eugenópolis, por seus

legítimos representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A título de auxílio financeiro, fica o Executivo Municipal autorizado a repassar mensalmente ao Projeto Cultural Art. Ponta, CGC Nº 4.362.834/0001-06 na CNPJ, a importância correspondente a 8 (oito) UFs (unidade fiscal de serviço da Prefeitura de Eugenópolis).

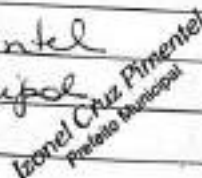
Art. 2º - Para suprir as despesas decorrentes do Art. 1º desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito ou suplementar dotações do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 20 junho de 2001.


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 856, 03 de julho de 2001.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências. - "Bolsa-escola".

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de garantia de Renda mínima associada a ações socio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis a quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completos até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família.

dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O poder executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingir os objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º Fica o Poder executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à educação =


"Bolsa-escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa escola".

Art. 4º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências.

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º.

II - Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução

do programa no âmbito Municipal.

V - Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-escola";

VI - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 06 membros nomeados pelo chefe do Poder Executivo, por indicações das seguintes entidades:

I - 02 representantes do Órgão de Educação

II - 01 representante da Contabilidade

III - 02 representantes da Comunidade

IV - 01 representante de Pais e Alunos

§ 2º A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, resolvido o ressarcimento dos despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na

data de sua publicação.

Eugenópolis, 09/07/2001

Ezonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Ezonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 857, 15 de agosto 2001

Evacuando o artigo 2º da Lei nº 825
de 16 de novembro de 1989, e das outras providências

O povo de Eugenópolis, por seus legítimos re-
presentantes a promover, e eu, Prefeito Municipal, sancio-
ciono a seguinte lei:

artigo 1º - O artigo segundo da Lei 825
de 16 de novembro de 1989 passa a ter a seguinte
redação:

Artigo 2º - A sede do Distrito de Quirizes
será o atual povoado, de mesmo nome, que fica en-
cado e integrado ao vil. As confrontações do dis-
trito de Quirizes, conforme texto aprovado pelo
Instituto de Geografia Aplicada são as seguintes:

I - entre os distritos de Gavião e Quirizes:
"começa na Serra da Água Limpa, no seu in-
tercamento com o divisor da cabeceira da margem
esquerda do ribeirão do Gavião; segue por este
divisor até o alto da Serra da Velha, no Serra
do Gavião."

II - entre os distritos de Pombal e
Quirizes: "começa na Serra do Gavião, no alto

de Fome da Estimig; segue pelo divisor da vertente da margem esquerda do córrego do Retiro, até de frontar a cabeceira do córrego da Ventania; ascende a encosta, alcança esta cabeceira e desce pelo córrego da Ventania até a sua foz no ribeirão do Açeda ou Boa Esperança; sobe por este ribeirão a foz do córrego que margina a estrada que liga Catuni ao Barra Alegre, sobe por este córrego até a sua nascente, na Serra Figueira Santa, na divisa do Município de Tombos."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Eugênioópolis, 15 de Agosto de 2001


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 858, 28 agosto 2001

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Eugênioópolis localizado no rodado de ruas Gerais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo e de acompanhamento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de


Alimentação escolar - PNAE, na forma estabelecida na legislação.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação escolar será constituído por 07 (sete) membros e com seguinte composição:

I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe de Poder;

II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora do Poder;

III - Dois representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - Dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos escolares, Associações de Pais ou entidades similares;

V - Um Representante de outro segmento da sociedade local.

Art. 3º - Compete ao CAE:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação escolar - PNAE;

II - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - Receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma deste Decreto, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da execução Física

co-Financeiro, observada a legislação específica que trata do assunto;

IV - Comunicar à Entidade executora - EE - a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, dano e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

V - Appear e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VI - Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VII - Apresentar relatório de atividade ao FNOE, quando solicitado;

VIII - Participar da elaboração dos condânicos do PNAE, observando as disposições previstas neste Decreto;

IX - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços de Alimentação escolar;

X - Realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação escolar;

XI - Acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nos esbois,

XII - Apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;

XIII - Divulgar a atuação do CAE ao mesmo organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XIV - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste município;

XV - Comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.

Art. 4º - Sem prejuízo das competências previstas no artigo 3º desta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum de deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - O CAE terá O(um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembleia geral.

Parágrafo único - O Presidente e seu Vice serão eleitos entre os membros titulares do CAE.

II - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

III - Os membros, o Presidente do CAE e seu Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma

cínica vez.

IV - O exercício do mandato de Conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

V - A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, de acordo com a Lei Orgânica deste município.

VI - As atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

VII - Na Assembleia Geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAE analisará e emitirá parecer concluído sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada por este município;

VIII - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;

IX - As decisões das assembleias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste Decreto;

X - A aprovação ou modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto, de no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos conselheiros;

XI - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

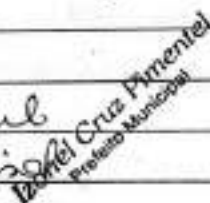
XII - As reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 5º - O CAE, no âmbito de sua competência, deverá formalizar o número de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, a Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, nos estados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 775, de 22/08/1996 e Lei nº 854, de 16/05/2001.

Eugenópolis - MG, 28 de agosto 2001


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 859, 15 agosto 2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Documento do Município para o exercício de 2002 e de outras providências.

A câmara Municipal de Eugenópolis, através de seus representantes le-

que, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Eugenópolis, referente ao exercício de 2002, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e demais instrumentos legais pertinentes, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes para a elaboração;

IV - as disposições gerais.

Capítulo I

Das prioridades e metas da administração municipal.

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal as aqui incluídas na proposta orçamentária para 2002:

Governo

- Ampliação do prédio da Prefeitura Municipal de Eugenópolis.
- Informatização das secretarias mu-

Extra

municipais.

Administração

Setor arquivo:

- Aquisição de prateleiras de aço, em quantidade correspondente à área ocupada;
- Aquisição de mesas e cadeiras.
- Aquisição de computadores.
- Aquisição de carnos próprios para arquivo dos documentos.

Setor de Pessoal:

- Manutenção do pagamento do salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente à frequência apurada.
- Manter em dia o pagamento das vantagens pecuniárias devidas aos servidores (quinqüênio, mudanças de padrão).
- Aquisição de mais computadores com impressoras;

Cemitério municipal:

- Reforma e ampliação da capela mortuária;
- Reforma de muros na sede e distritos;
- Calçamento em toda área;

Educação

- Ampliação do atendimento na educação infantil de 0 a 6 anos;
- Garantia do ensino fundamental a todos que não concluíram na idade própria;
- Graduação do analfabetismo;

- Melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- Valorização dos profissionais da Educação através do Plano de carreira do Ministério;
- Desenvolvimento do sistema de informatização e de avaliação no ensino fundamental;
- Melhoria da rede física escolar com a substituição e reforma de prédios escolares;
- Construção e ampliação de creches e pré-escolares;
- Desenvolvimento dos profissionais da Educação através de cursos e seminários;
- Ampliação do atendimento do ensino fundamental regular assegurando o ingresso e permanência dos alunos na escola.

Fazenda.

- Fomentar arrecadação própria do Município através de concessões, cobrança da dívida ativa tributária e atualização no cadastro imobiliário para cobrança devida;
- Modernização do código tributário do Município;

Atividades Urbanas

- Pavimentação asfáltica e com polietileno em diversos ruas do perímetro.

Demetri

urbano e rural;

- Recomposição de socalamento;
- Urbanização de loteamento para fins de construção de casas populares;
- Construção de vestiários para campos de futebol;
- Construção de alambrado e reformas em campos de futebol;
- Construção de quadras poliesportivas;
- Construção de pontes na área rural;
- Potholamento de diversas ruas;
- Abertura de novos sistemas viários;
- Construção e ampliação de creches;
- Construção de escolas e pré-escolas;
- Construção de centro esportivo;
- Construção de galpão para China de resfriamento de leite e apoio a associações;
- Reformas de contêineres e praças;
- Extensão de rede elétrica e iluminação pública nas áreas urbanas e rurais;
- Aquisição de terreno;
- Eletrificação em campos e quadras esportivas;
- Aquisição de material esportivo;
- Dotação especial para pagamento de juizes de campeonato de futebol;

Saúde

- Ampliação do Programa de Saúde da Família;
- Construção de postos;
- Organização e informatização de todos

os postos de atendimento;

- Organização da vigilância sanitária
- Organização do setor de transportes,
- Aperfeiçoamento do tratamento zona de Domicílio,
- Implantação de cartão do usuário (SUS),
- Manutenção dos programas de prevenção de saúde existente e do pronto atendimento municipal,
- Construção do Hospital,
- Convênios com saúde em geral,
- Convênios com órgãos públicos e entidades beneficentes com subvenção para o Hospital São José de Eugenópolis.

Desenvolvimento Social

- Manutenção do programa de creches municipais,
- Assistência à população de risco social, mediante o programa de ação eventual e emergencial e ações de empentamento da pobreza,
- Atenção à pessoa portadora de deficiência,
- Dinamização das associações de bairros e conselhos comunitários rurais,
- Implantação e manutenção do projeto Apoio à Família,
- Apoio e incentivo à criação do Conselho Tutelar no Município,
- Implantação de projeto de apoio à mulher,
- Implantação de projeto em atenção à

Handwritten signature

- pessoa portadora de deficiência;
- Dinamização do Conselho tutelar;
- Implantação do Projeto PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil);
- Construção de Banheiros para pessoas carentes;
- Apoio à APAE;
- Apoio ao abrigo Rosa Mística.

Agricultura e meio Ambiente

- Patrolamento das estradas vicinais nos Distritos do Município de Itaquapólis;
- Patrolamento nas áreas de áreas de proteção de esportes (campos de futebol, etc);
- Construção de buíços;
- Construção de pontes;
- Aquisição de sementes de hortaliças e frutíferas, para fomentos e Programa de Hortas e quitas;
- Criação de áreas de Proteção Ambiental;
- Implementação de inseminação artificial no setor pecuário;
- Apoio à operacionalização da Patrulha Mecânica;
- Realização de cursos de extensão rural junto aos agricultores;
- Recuperação de áreas degradadas localizadas no perímetro urbano;
- Aquisição de vacinas para implantação da saúde animal;

Cultura

- Manutenção e recuperação dos patrimônios históricos;
- Ampliação, informatização e aquisição de equipamentos para a Biblioteca Pública Municipal;
- Fomento ao turismo rural através de material de divulgação, eventos, entre outros;
- Divulgação do município através da criação do site www.pme.imacri.com.br, com página na Internet;
- Organização e criação de uma feira em que serão comercializados os produtos do Município, fomentando a cultura, artesanato, confecção, culinária, etc;
- Promoção e aquisição de materiais para eventos esportivos, tais como competições locais e regionais, ruas do lazer, etc;
- Manutenção e ampliação do ginásio Poliesportivo;
- Manutenção das quadras esportivas, promovendo a interação das associações de bairros;
- Promover o esporte municipal nas diversas modalidades através da formação de equipes esportivas;
- Fomentar grupos de teatro, música, dança, artesanato, através de cursos e apoio técnico;
- Apoio aos autores de obras literárias;

Gestão de água, esgoto e limpeza Urbana:

- Ampliação e reforma das redes de esgoto e água pluvial,
- Melhoria no abastecimento de água nos distritos,
- Construção e manutenção da China de reciclagem,
- expansão da rede de abastecimento de água do Distrito de Queirozes.

Capítulo II

Da estrutura e Organização do Orçamento

Art. 3º - A estrutura e organização da Lei orçamentária anual, para o exercício de 2009 obedecerá:

I - ao art. 165, § 5º da Constituição da República,

II - ao art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

IV - à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

Capítulo III

Das Diretrizes para a elaboração do Orçamento

Seção I

Da Previsão da Receita

Art. 4º - A receita total do Município será projetada de forma que seu valor resulte da soma da receita fiscal com a receita financeira pro-

jetada para o exercício de 2002.

§ 1º - A receita fiscal compreende as receitas tributárias, de contribuições, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências de recursos financeiros quitas ao município por outros entes da federação, resultantes de obrigação constitucional, legal ou por destinação voluntária, e outras receitas correntes e de capital.

§ 2º - A receita financeira abrange as receitas oriundas da contratação de operações de crédito, da alienação de bens e direitos e da venda do patrimônio financeiro da entidade.

§ 3º - A projeção dos itens de receita fiscal e receita financeira do município terão os seguintes parâmetros:

I - a receita tributária será projetada tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior à elaboração da proposta orçamentária, a planta genérica de valores, os dados existentes nos cadastros imobiliários e econômicos, a legislação tributária, o crescimento econômico e o mercado imobiliário local;

II - as transferências constitucionais serão projetadas em função dos índices de participação aplicáveis ao município, do crescimento econômico e, sempre que possível, das informações fornecidas pelas Administrações Federal e Estadual;

Handwritten signature

III - a receita de operações de créditos será projetada em função dos empréstimos que ingressarão no exercício.

IV - a receita de alienação de bens e direitos será projetada em função do que a Administração Municipal planeje alienar.

V - Os demais itens de receita serão projetados em função de crescimento econômico e do planejamento e do esforço de arrecadação da administração municipal.

Art. 5º - O Poder executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 6º - Não será apreciado projeto de lei que conceda o amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas que serão subtraídas da programação de gastos, bem como o interesse público da medida.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 7º - A despesa será fixada em valores iguais aos da receita prevista e distribuída segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as transferências do Poder legislativo.

§ 1º - A projeção das despesas levará

em consideração:

I - O atendimento das necessidades da comunidade local, na medida do possível.

II - O resultado primário projetado para o período;

III - O pagamento da dívida flutuante com saldo para o exercício de 2002, para qual não tenha sido deixada disponibilidade de caixa suficiente.

§ 2º - Na fixação do orçamento legislativo municipal, observar-se-á o disposto constante no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 2 ---, de 14/02/2000.

Art. 8º - A fixação da despesa deverá ser apresentada a partir das prioridades e metas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser efetivamente, as unidades executoras do Orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por funções, subfunções, programas, projetos e atividades.

Art. 9º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade

[Handwritten signature]

de vida da população.

Art. 10º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constantes do Plano Plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vigentes e dos débitos em decorrência de contratação de amortização de dívida oriunda de obrigações em anos anteriores.

Art. 11º - Não poderá ser fixada despesa no Orçamento Anual, ou crédito adicional sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 12º - Destinar-se-ão, de acordo com normatizações constitucionais e em cumprimento ao estabelecimento nos Decretos Federais nº 9.394/96 e nº 9.424/96, os seguintes percentuais para aplicação na educação municipal:

I - Percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes do total de impostos e transferências, excluindo-se as transferências vinculadas, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino municipal;

II - Percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) do valor correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) constante do inciso anterior, ao ensino fundamental municipal;

III - Percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) da receita ar-

recadada oriunda de transferência do FUNDEF, em função do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino fundamental, à remuneração condigna dos profissionais do ensino fundamental, à remuneração condigna dos profissionais do ensino fundamental em efetivo exercício de suas funções.

Art. 13º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento da saúde, em cumprimento ao disposto constitucional e no parágrafo único do artigo 220 da Lei Orgânica Municipal, percentual nunca inferior a 13% (treze por cento) das receitas resultantes do total de impostos e transferências, excluindo-se as transferências vinculadas.

Art. 14º - As transferências de recursos do Município ou custeio de despesas, a qualquer título, consignados na Lei Orçamentária, anual a outro ente da Federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Poderão ser estabelecidos convênios com orga-

[Handwritten signature]

tência social, que se enquadram na legislação vigente e sendo as mesmas sem fins lucrativos.

Seção III

Das Despesas com Pessoal

Art. 15º - A despesa total do Município com pessoal do Município será fixada de modo a observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, não podendo exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como limite global, observada a seguinte repartição do referido limite:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "A" da Lei Complementar Federal nº 101;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101.

Parágrafo Único - A limitação constante do Caput deste artigo abrangerá toda despesa constante do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, observadas as despesas que não serão computadas à anterior, na forma do disposto no artigo 19, § 1º, da referida Lei complementar.

Seção IV

Da Reserva de Contingência

Art. 16º - A reserva de contingência será utilizada, se necessário, para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais.

Art. 17º - O valor da reserva de contingência corresponderá a 15% da receita corrente líquida do Município de Bugaúpolis, que será apurada somando-se as receitas arrecadadas nos doze meses imediatamente anteriores ao mês em que for encaminhado o projeto de Lei de Orçamento para a Câmara Municipal.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 18º - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30/09/2001.

Art. 19º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária do Exercício de 2002, não seja encaminhado à Sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro do corrente ano, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a sancionar como Orçamento, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Signature]

Trujanoópolis, 15/08/2001.

[Signature]
Izrael Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izrael Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 860, 05 de Setembro 2001

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo - Comtur e das outras providências.

[Signature]
O Prefeito Municipal de
Trujanoópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - Comtur, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo da Prefeitura Municipal de Trujanoópolis.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo terá, dentre outros, as finalidades de:

I - discutir, elaborar e normatizar a política de turismo, objetivando o desenvolvimento e a promoção, em caráter contínuo e permanente da atividade turística no Município;

II - coordenar, monitorar, incentivar, acompanhar e avaliar as ações do Progra-

-ma Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT e da Política de turismo no âmbito do Município de Eugenópolis.

III - Elaborar o Plano Municipal de Turismo;

IV - Contribuir para a promoção e a divulgação do turismo em âmbito local, nacional e internacional;

V - acionar a expansão e a melhoria da infra-estrutura turística buscando parcerias para investimentos no Município e na região;

VI - incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais a fim de promover a captação e a geração de eventos aptos ao turismo;

VII - contribuir para a formação e a capacitação de profissionais que atuem na área de turismo visando à qualidade e produtividade;

VIII - propor parcerias para a celebração de convênios e acordos que visem à captação de recursos para o Fundo Municipal de Turismo;

IX - administrar o Fundo Municipal de Turismo;

X - desenvolver atividades de conscientização para a importância do turismo no Município;

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo - Comtur terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Diretoria composta pelo

Presidente, Vice-presidente e Secretário executivo.

II - Fundo Municipal de Taxismo - FUMTUX.

§ 1º - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho Municipal de Taxismo - FUMTUX serão eleitos entre os membros efetivos do Conselho.

§ 2º - A Comissão de fiscalização será composta de 03 (três) conselheiros, eleitos entre membros efetivos.

§ 3º - O mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, podendo os componentes ser reeleitos por igual período.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Taxismo - FUMTUX, será constituído por 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) Suplentes, indicados por si próprios ou entidades as quais representam, a saber:

I - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante do Legislativo Municipal;

III - 1 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paula;

IV - 1 (um) representante da ONG - Juventude Associada de Taquarópolis;

V - 1 (um) representante do CCPH - Centro Comunitário de Promoção Humana;

VI - 2 (dois) representantes de

VII - 1 (um) representante da empresa de Assistência técnica e extensão rural - EMATER-MG.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes sejam destinados pelo Município;

II - Contribuições, transferência de bens físicos ou jurídicos, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e doativos em bens ou espécies;

III - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas:

a) taxas de hospedagens, portagens aeroportuárias, ferroviárias e rodoviárias;

b) produto de arrecadação de taxas, multas e juros no âmbito do turismo;

c) participação na bilheteria de eventos artísticos, culturais e esportivos, com fins lucrativos;

d) venda de publicações e edições relativos ao turismo.

IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

V - demais receitas decorrentes do desenvolvimento do turismo;

VI - rendimento de correntes de

Handwritten signature or mark

depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º - a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FEMTUR, serão deliberadas pela Diretoria do Conselho Municipal de Turismo.

§ 2º - a fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal de Turismo - Comtur deverão residir em Taquarupó ou prestar serviços de interesse na área de turismo no Município.

§ 4º - Os membros do Comtur exercerão o mandato de forma gratuita, e os serviços prestados serão considerados de relevantes interesse para o Município de Taquarupó.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Turismo - Comtur - apresentará à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Até o 5º dia útil do mês, relatório mensal de suas atividades, com a prestação de contas dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo - FEMTUR no mês anterior, devidamente aprovada pela Comissão de Fiscalização.

II - Até o dia 1º de dezembro de cada ano, o Plano Anual de Aplicações

de Recursos

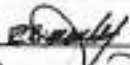
Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR elaborará seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua posse.

Parágrafo único - O Regimento de que trata o artigo será aprovado por Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Eugenópolis, 05/09/01


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 861, 05 de Setembro 2001.

"Institui o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Eugenópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção dos

projetos e programas relacionados ao turismo.

Parágrafo único. O gerenciamento do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, compete ao Conselho Municipal de Turismo.

Art. 2º - O FUMTUR destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade de vida da população de Eugenópolis;

II - à melhoria da infra-estrutura turística;

III - ao incentivo à divulgação do município de Eugenópolis e de seus produtos;

IV - treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V - à promoção de eventos empresariais, artísticos, esportivos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer no município de Eugenópolis;

VI - à manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no município;

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR não são aplicados:

I - nos programas de promoção, proteção e recuperação turística, desenvolvidos pelo município;

II - na promoção e financiamento

de estudos e pesquisas do desenvolvimento do turismo municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo e dos membros do COMTUR;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do COMTUR, desde que comprovada a sua destinação exclusiva para o desenvolvimento turístico;

V - nos trabalhos de comunicação e divulgação de materiais relativos ao turismo do Município de Eugenópolis;

VI - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do COMTUR;

VII - nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII - na confecção de material de folhetim e distribuição para a rede de serviços de apoio ao turismo no Município;

IX - no custeio de alimentação e hospedagem de grupos especiais de jornalismo e agentes de viagens nacionais e estrangeiros durante "tour" e "workshops" realizados para a divulgação da cidade;

X - no custeio de eventos.

Art. 4º - Os recursos do Fundo

Nacional de turismo - FUMTUR serão depositados em conta especial, em instituições financeiras estaduais ou Federais, com agência no Município de Eugêniópolis à disposição do Conselho Municipal de turismo.

Parágrafo único - O eventual saldo não utilizado pelo fundo municipal de turismo - FUMTUR, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite previsto na Lei Municipal nº 839/2001.

Parágrafo único - O valor do que trata o artigo será repassado ao FUMTUR de acordo com o plano de aplicação, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais consecutivas, venendo a primeira na data da publicação do Decreto de Regulamento desta Lei.

Art. 6º - Ocorrendo a extinção do fundo municipal de turismo, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único - restará-se do disposto no artigo a aquisição realizada com recursos transferidos por intermédio de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos bens adquiridos.

Art. 7º - Esta lei será regula-

mentada, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Eugenópolis,

05 Setembro 2001

Izonel Cruz Pimentel

Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 862, 19 de setembro 2001.

"Normatiza data de entrega de Lei Orçamentária Anual".

Art. 1º - Fica determinado que o orçamento anual elaborado para o exercício seguinte da administração pública municipal direta e indireta deverá obrigatoriamente ser enviado ao legislativo 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro vigente.

Art. 2º - O legislativo deverá enviar ao executivo municipal a proposta orçamentária da unidade para o próximo exercício do órgão até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício financeiro vigente, para consolidação de projetos e atividades de acordo com Lei Federal nº 4.320/64.

[Signature]

Art. 3º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Buenópolis, 19 de Setembro 2001.

[Signature]
Izonel Cruz Pimentel

Deputado Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 863, 03 de outubro de 2001

Art. 1º - Autoriza contratação por tempo determinado, nos termos do item IX, do art. 104 da Lei Orgânica municipal e das outras providências.

O povo de Buenópolis por seus legítimos representantes aprova e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 16 (dezesseis) profissionais, pelo período compreendido entre 1º de setembro de 2001 à 1º de março de 2002, a saber: 05 pedreiros, 10 operários e 01 vigia a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que é a construção da Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo.

Garagem Cínica - Os servidores contratados serão admitidos sob

jurídico do município.

Art. 2º - As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 03 de outubro 2001

~~Leonel Cruz~~
Leonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Leonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 864, 11 de outubro 2001

Declara de utilidade Pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eugénópolis e das outras providências.

O povo de Eugénópolis por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade Pública Municipal a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eugénópolis, com endereço nesta cidade, na av. Gache Timóteo,

[Signature]

S/n - bairro de Janderes, CNPS. N°: 04.
677.750/0001 - 53.

Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Eugenópolis, 17 de outubro de 2001

[Signature]
Izabel Cruz Pimentel
Prefeita Municipal

Izabel Cruz Pimentel
Prefeita Municipal

Lei n° 865, 07 de novembro 2001

"Declara de utilidade pública
o ABRIGO Rosa Mística de
Eugenópolis e de outras pro-
vidências"

O povo de Eugenópolis por seus
legítimos representantes aprova e eu,
Prefeita Municipal sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º - fica declarada de uti-
lidade Pública municipal o Abrigo
Rosa Mística de Eugenópolis, com
endereço nesta cidade, na Av. Rômulo
Corvalho, s/n°, anto, CNPS N°: 04.206.
508/0001 - 00.

Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Eugênioópolis, 07 de novembro 2001

~~Eugênio~~
 Izonel Cruz Pimentel
 Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
 Prefeito Municipal

Lei 866, 21 de novembro 2001

Autoriza o Executivo Municipal abrir crédito adicional especial no orçamento geral do município de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênioópolis aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a abrir crédito especial para atender aos governamentais ligados ao departamento de Assistência Social, nas seguintes dotações:

02091581.487.2096 - Transferência para APAE - Associação de Pais e Amigos dos excepcionais.

3.2.1.1 - Subvenções sociais - RB - 2.312.00 (dois mil e trezentos e doze reais).

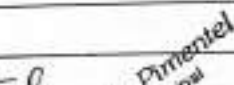
Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto anular

dotações do orçamento vigente para fazer face às determinações do art. 1º - meiro.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tangarápolis, 21 de novembro 2001.


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 867, 21 de novembro 2001.

Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Tangarápolis (MG) para o exercício de 2002.

Art. 1º - Esta lei estima a Receita e fixa a despesa do Município de Tangarápolis para o exercício de 2002 compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos e órgãos da Administração Direta e Indireta.

II - O orçamento fiscal da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados.

Art. 2º - A Receita total é estimada em preços de julho de 2001 e decorrerá de tri-

butes, rendas e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação em vigor, decidendo o seguinte desdobramento:

Administração Direta:

A. Receitas do tesouro e de transferências:

A. Receitas Correntes R\$ 3.999.500,00

A 1.1 - Receita tributária R\$ 296.000,00

A 1.2 - Receita Patrimonial R\$ 25.000,00

A 1.3 - Receita Agropecuária R\$ 2.000,00

A 1.4 - Receita Industrial R\$ 2.000,00

A 1.5 - Receita Serviços R\$ 8.000,00

A 1.6 - transferência Correntes R\$ 3.352.500,00

A 1.7 - Outras Receitas Correntes R\$ 314.000,00

A.2. Receita de Capital R\$ 359.000,00

A2.1. Receita de Crédito R\$ 15.000,00

A2.2 - Alienação de Bens R\$ 32.000,00

A2.3 - transj. de Capital R\$ 303.000,00

A2.4 - Outras Rec. Capital R\$ 10.000,00

total das receitas do tesouro e transferências

..... R\$ 4.358.500,00

total de receita administração direta

..... R\$ 4.358.500,00

Art. 3º - A despesa total no mesmo valor da receita total e fixada em:

... 4.358.500,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

I - No orçamento fiscal, em R\$ 4.266.500,00 (quatro milhões, duzentos e ses-

[Handwritten signature]

renta e seis mil e quinhentos reais).

II - No orçamento da seguridade social, em R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Art. 4º - As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta Lei, que apresentam a seguinte composição, por órgãos e funções de Governo:

01 - Administração Direta:

Distribuição por órgãos

01.1 - Legislativo	R\$ 180.000,00
02.01 - Gabinete do Prefeito	R\$ 100.300,00
02.02 - Depart. Administrativo	R\$ 351.550,00
02.03 - Depart. Agric. Pec. Abastecimento	R\$ 97.300,00
02.04 - Depart. Cultura, esporte, lazer e turismo	R\$ 34.200,00
02.05 - Depart. Educação	R\$ 505.100,00
02.06 - Depart. de Fazenda	R\$ 391.300,00
02.07 - Depart. obras públicas/Urbanismo e trânsito	R\$ 1.157.050,00
02.08 - Depart. trabalho e Assist. social	R\$ 14.250,00
03.01 - Fundo mun. de Assist. social	R\$ 35.250,00
04.01 - Fundo mun. de Iluminação Pública	R\$ 98.000,00
05.01 - Fundo mun. Criança e do Adolescente	R\$ 21.000,00
06.01 - Fundo mun. Valorização do Magistério	R\$ 933.700,00
07.01 - Fundo mun. de Saúde	R\$ 589.500,00
total da Despesas	R\$ 4.438.500,00

Distribuição por funções:

01 - Legislativo	R\$ 180.000,00
02 - Judiciário	R\$ 96.150,00
04 - Administração	R\$ 711.300,00
05 - Despesa Nacional	R\$ 7.500,00
08 - Assistência Social	R\$ 70.500,00

09. Previdência Social	R\$ 21.500,00
10. Saúde	R\$ 619.500,00
11. Trabalho	R\$ 25.000,00
12. Educação	R\$ 1.523.800,00
13. Cultura	R\$ 8.000,00
14. Direitos da Cidadania	R\$ 10.000,00
15. Urbanismo	R\$ 303.800,00
16. Habitação	R\$ 40.000,00
17. Saneamento	R\$ 200.250,00
20. Agricultura	R\$ 107.300,00
22. Indústria	R\$ 16.000,00
24. Comunicações	R\$ 13.200,00
25. Energia	R\$ 68.000,00
26. Transporte	R\$ 278.300,00
27. Desporto e Lazer	R\$ 26.200,00
28. Encargos especiais	R\$ 70.000,00
99. Reserva de contingência	R\$ 100.000,00
total -	R\$ 4.438.300,00

Art. 5º Fica o poder executivo autorizado a:

I - Designar ações anuais para movimentar dotações orçamentárias.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita realizada.

III - Abrir adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa para 2002, mediante a utilização prevista no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

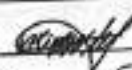
Art. 6º Revogam-se as disposições



em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Eugenópolis, 21 de novembro 2001.


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 868, 12 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Eugenópolis-MG para o período de 2002 a 2005

O Prefeito Municipal

Faço saber que a câmara municipal decrete e em sessão a seguinte lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Eugenópolis-MG para o período de 2002 a 2005, constituído pelo anexo desta lei, terá sua execução compreendida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual de cada exercício.

Art. 2º - O plano Plurianual terá como objetivo observando as seguintes diretrizes para a ação do governo municipal:

I - promover a formação integral do ser humano para a vida ativa, ética e

consciente da cidadania, garantindo-se uma educação de qualidade para todos, o acesso aos bens culturais produzidos e o desenvolvimento do esporte e lazer;

II - prestar serviços de atenção à saúde da população com universalidade e resolutividade, visando à humanização do atendimento, bem como administrar com eficiência e transparência os recursos destinados à concessão de aposentadorias e pensões dos servidores municipais;

III - atingir o desenvolvimento socioeconômico com o melhor aproveitamento da vocação e potencialidade da população de Eugenópolis - MG;

IV - planejar, ordenar e controlar o parcelamento e a ocupação do solo, fornecendo a infra-estrutura necessária ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes;

V - planejar e ampliar todo o sistema de saneamento urbano e incentivar a preservação do meio ambiente visando proporcionar um melhor atendimento e uma melhor qualidade de vida à população;

VI - instituir e arrecadar os tributos de competência do Município, zelando pela aplicação dos recursos financeiros auxílios, com transparência, eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 3º - O Plano Plurianual será revisado até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2003.

Parágrafo único - O Poder executivo realizará as modificações necessárias no presente Plano Plurianual, observando programas, ações e metas estabelecidas para o período por ele abrangido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augenópolis, 12 de dezembro de 2001


Izonel Cruz Pimentel

Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Partido Municipal

Lei nº 869

20 de janeiro de 2002

Lei Fundo Municipal dos
direitos da criança e do
adolescente e dos outros
providências

A Câmara Municipal de Augenópolis,
aprovou e eu, o Prefeito Municipal de
Augenópolis, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Objetivos